



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 398/2023
Data: 24/02/2023 - Horário: 17:41
Legislativo

MENSAGEM Nº 88 /2022

Maceió, 29 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 424/2020, que “*Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria discutida no Projeto de Lei nº 424/2020, sua sanção integral não se apresenta possível em razão dos motivos adiante aduzidos.

Nos termos do § 1º, do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

No tocante a constitucionalidade material do Projeto de Lei, de modo geral, observa-se sua compatibilidade com as normas dispostas a Constituição Federal e Estadual, com exceção do inciso X, do art. 1º, arts. 28, 63, 71, o inciso III, do § 1º, do art. 86 e art. 160, pelos motivos abaixo descritos.

O inciso X, do art. 1º, elenca a possibilidade do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL fiscalizar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa. Tal norma, ao buscar autorização para que haja o condicionamento dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios afronta claramente o inciso IV do art. 158, da Constituição Federal, e ainda, há hialina violação ao Princípio da Separação dos Poderes nos moldes do art. 2º, também da Constituição Federal.

Em relação ao art. 28, é importante pontuar que a reeleição do (a) Presidente, do (a) Vice-Presidente (a), do Corregedor (a), Ouvidor (a) e Diretor (a) da Escola de Contas do TCE/AL afronta o parágrafo único, do art. 99, da Constituição Estadual, que possui previsão de apenas uma única reeleição para os cargos de Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Já em relação ao art. 63, do referido Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.804, por interpretação do inciso XII, do art. 37 da Constituição, entende que não é possível depreender a equivalência automática de vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público comum aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Neste sentido, restou disposto que a presente vinculação transgreda a autonomia financeira da respectiva corte de contas estadual, considerando que o art. 37, da Carta da República, veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O art. 71, ao instituir a gratificação aos servidores do TCE/AL, provoca indiscutível aumento de despesa com pessoal e viola o inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Em que pese ao inciso III, do § 1º, do art. 86, ao determinar que o Ministério Público de Contas adote as medidas necessárias à cobrança judicial da dívida, caso não seja adimplida voluntariamente pelo gestor apenado, também encontra-se em descompasso com o Superior Tribunal Federal – STF, o qual possui o entendimento que caberia aos órgãos da Advocacia Pública, efetivar a cobrança da dívida.

Por fim, o art. 160 do prospecto, ao autorizar o TCE/AL a regulamentar por ato normativo do Plenário e estabelecer as gratificações e auxílios previstos na Lei Orgânica da Magistratura, aplicando as normas aos Conselheiros do TCE/AL, viola o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que não se perfaz possível criar, por ato infralegal, gratificações e auxílios, bem como que a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica nos moldes da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 424/2020, especificamente **o inciso X, do art. 1º, arts. 28, 63, 71, o inciso III, do § 1º, do art. 86, e art. 160, por inconstitucionalidade material**, o qual submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador